

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ
Avenida Lindolfo Monteiro, 911 – Fátima, /telefone 32016-4550/ caodij@mppi.mp.br

NOTA TÉCNICA Nº 02, de 24 de abril de 2020

Tema: Identificação civil de menores nos procedimentos

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAODIJ, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c com o art. 2º do Ato PGJ nº 454/2013, expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculatório, aos órgãos de execução.

I – Introdução

A presente *Nota Técnica* surgiu a partir de demanda oriunda do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da atividade Policial – GACEP, conforme deliberado em reunião, em que se incumbiu o CAODIJ de expedir Nota Técnica, acerca da identificação civil dos menores nos procedimentos de apuração de ato infracional.

II – Da necessidade de identificação do acusado

Para que o Estado possa responsabilizar o autor do delito, infligindo sobre ele a devida punição, é imprescindível antes assegurar-se de sua identidade. Isto não significa apenas determinar a autoria do fato delituoso, mas também asseverar-se acerca da verdadeira identidade do autor do crime, uma vez que, não raro, o acusado omite seus dados pessoais, apresenta informações inexatas, mentindo, usando documentos falsos, atribuindo-se falsa identidade¹. Com isso se justifica a importância do registro de dados que identifiquem o indivíduo infrator, por meio do qual se pretende garantir que as sanções decorrentes do ilícito praticado sejam impostas ao verdadeiro responsável, afastando-se os riscos de serem imputadas a um inocente. Nesse sentido,

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Renato Brasileiro afirma que:

A identificação humana é fator de segurança jurídica essencial à vida em sociedade. Sua ausência, imprecisão, falsidade ou dissimulação pode repercutir negativamente, notadamente em sede processual penal, quando, exemplificativamente, um inocente pode ser preso em virtude de o verdadeiro autor ter se identificado falsamente. Por conta disso, incumbe ao Estado desenvolver métodos e procedimentos capazes de individualizar e distinguir a pessoa, sem que isso represente violação a direitos fundamentais.²

III – Da investigação policial

A persecução criminal para a apuração dos delitos e sua respectiva autoria tem início com uma fase investigativa, da qual faz parte a elaboração de um inquérito policial. Constitui-se em um conjunto de diligências a serem realizadas pela polícia investigativa para colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime. Trata-se de um procedimento administrativo de caráter informativo e instrumental, que se destina a fornecer subsídios para a fase seguinte, a propositura da ação penal.

Embora seja o inquérito policial peça prescindível – pois a ação penal pode ser movida com base em simples peças de informação –, sua importância verifica-se na preservação da liberdade do inocente – por ser cediço que o processo penal fere a dignidade do acusado –, além de evitar custos desnecessários para o Estado, em casos de ações penais temerárias, sem justa causa ou infundadas³.

A Lei nº 12.380/2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal, prevê em seu art. 2º, §2º: “Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.” É por meio de tais inquirições que a autoridade policial fará a identificação do acusado, podendo ela ser civil ou criminal.

Ao pedir por seus documentos, procura-se fazer a identificação civil do investigado. O artigo 2º da Lei nº 12.307/2009 traz o rol de documentos que podem atestá-la:

- I – carteira de identidade;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

No entanto, há situações excepcionais – as quais serão esmiuçadas posteriormente –, em que os documentos civis não suprem a necessidade de individualização do sujeito. Nesses casos,

² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 112.

³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

procede-se à identificação criminal; processo, porém, potencialmente infamante e constrangedor àquele que é submetido a ele. Atualmente, no Brasil, dispõem-se de métodos datiloscópico (impressões digitais) e fotográfico, cujos dados coletados serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação (art. 5º, caput, Lei nº 12.307/2009). Nos casos em que a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, pode-se incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético (art. 5º, parágrafo único, Lei nº 12.307/2009).

IV – Da excepcionalidade da identificação criminal como garantia fundamental

Surgindo no romper de tempos ditatoriais, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a abordar a questão da identificação civil e da identificação criminal, presente no seu rol de direitos e garantias fundamentais: “Art. 5º, LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.”

Nesta redação, a carta estabelece que aqueles sob a potestade da lei brasileira não serão submetidos à identificação criminal, em regra, e reservou para a legislação infraconstitucional determinar as situações excepcionais em que o procedimento seria exigível.

Antes da Constituição Cidadã, na ausência de previsão constitucional, o Código de Processo Penal estabelecia a identificação criminal como padrão, ao determinar a exigência do processo datiloscópico: “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.” Pontua-se que o Código foi instituído em 1941, quando então o país também se encontrava em um regime ditatorial, sob o poder de Getúlio Vargas.

Refletindo a mesma mentalidade, o Supremo Tribunal Federal, em 1977, editou a Súmula 568: **“A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.”** O texto de 1988 evidentemente aboliu esse entendimento⁴ e, hoje em dia, é consensual que o emprego desnecessário dos procedimentos datiloscópico ou fotográfico se configura, sim, como um tratamento constrangedor, aviltante e ilegal.

Verifica-se que tanto o Código de Processo Penal, como a Súmula 568 e a anterior Constituição, de 1967/69, revelavam um forte autoritarismo estatal e uma posição

⁴ A pesquisa no banco de jurisprudência do STF não recuperou decisões com menção a este enunciado após a Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4016>>. Acesso em 17 mar. 2020.

deliberadamente invasiva à privacidade e imagem do acusado. A nova redação constitucional, pois, buscou restringir os efeitos de tais normas ao inverter a lógica regulamentar anterior, fixando a identificação criminal não mais como regra, mas como exceção. Priorizou-se a proteção às liberdades individuais do acusado, em contraste com o autoritarismo dos anos de chumbo.

Sob outro viés, a cidadania no Estado Democrático de Direito não pode ser mais percebida isoladamente em perspectivas atomistas-individualistas ou sociais-coletivistas, mas ultrapassando-as, sem desprezá-las, deve ser compreendida como uma construção polifacetada, em que as barreiras e os estímulos constitucionais, de origem liberal ou social, em relação à atuação do Estado com referência aos indivíduos, aos grupos e à comunidade, devem coabitar com diretrizes de preservação multicultural, com elementos de tolerância democrática e com institutos que permitam um bem-estar moral/espiritual dos cidadãos. É a partir destas acepções que a não exigibilidade da identificação criminal é percebida como uma complementação de uma barreira de proteção individual contra abusos do Estado, por fatores de culto à cidadania e pelas possibilidades de preservação da autoestima e da dignidade, ao evitarem-se situações vexatórias e de exposição ao arbítrio.⁵

V – Das possibilidades de Identificação criminal

À promulgação da Constituição, seguiu-se um período lacunar de doze anos, até que a questão fosse enfim regulamentada pela Lei nº 10.054/2000. A lei, porém, revelou-se insatisfatória e, por vezes, equivocada, como quando elencou um rol de crimes em que a identificação criminal do acusado seria compulsória (art. 3º, I).

Tal regulamentação foi suprimida pela Lei nº 12.037/2009, que revogou expressamente a anterior em seu art. 9º. Esta lei já foi mencionada anteriormente ao se abordar os documentos que atestam a identificação civil e os métodos de identificação criminal. Em seu artigo 3º, são previstas as situações em que, mesmo apresentando documento de identificação civil, poderá ocorrer identificação criminal. O jurista Guilherme de Souza Nucci⁶ explicita excelentemente os incisos:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

Rasurar significa riscar ou rabiscar algo, de modo a tornar inviável a sua leitura. Falsificar quer dizer adulterar algo, com o objetivo de fazê-lo passar por autêntico. A falsificação pode ser material, construindo-se um novo documento ou alterando o verdadeiro, ou ideológica, provocando-se a alteração de conteúdo; a presente lei abrange ambas as formas.

5 COPETTI, André. Comentário ao Art. 5º, LVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 900.

6 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

A eventual insuficiência, como a ausência de dados pertinentes à identificação, é motivo para que se proceda à colheita dactiloscópica e a fotográfica.

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

Não apenas portar dois documentos de identidade diferentes (ex: dois RGs), mas documentos diversos com dados igualmente diferenciados (ex: um RG e uma carteira de habilitação, cada qual contendo data de nascimento diversa).

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

Analisando as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária deverá decidir por si só, ou por provocação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, se a datiloscopia ou a fotografia é necessária para a averiguação dos fatos. Entretanto, a hipótese é sobremaneira ampla; não especifica quais fatores determinariam a necessidade ou não da identificação criminal.

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

Os indiciamentos são anotados em folha de antecedentes e, muitas vezes, os dados de determinada pessoa começam a se cumular, por vezes contendo dados distintos relativos ao mesmo indivíduo. Faz-se mister que o sujeito cuja folha de antecedentes apresente informações divergentes ou dúbias seja criminalmente identificado, pois a situação é especialmente propícia a enganos.

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

O inciso compreende três situações:

- a) O documento se encontra em péssimo estado de conservação;
- b) O documento foi emitido há muito tempo – a foto retratada é muito antiga e não pode condizer com a aparência atual;
- c) O documento foi emitido em localidade distante – longe do local onde ocorre o indiciamento, impossibilitando a consulta ao banco de dados ou à certeza de autenticidade

do documento apresentado.

Ressalta-se que na redação do art. 3º, caput, da Lei nº 12.037, é dito que *poderá* ocorrer identificação criminal nas circunstâncias previstas, ou seja, o procedimento não é compulsório, mas facultativo. Não há exigência legal para que a identificação criminal seja realizada. Cabe à autoridade policial avaliar se as circunstâncias do caso se enquadram nas previsões normativas, de maneira que a identificação criminal seja exigível e necessária. Não obstante, torna-se responsabilidade de quem a dispensar, por erro, negligência ou dolo, assumir as consequências disso.⁷

VI – Da Identificação Infracional do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) dedica um capítulo (arts. 106 a 109) às Liberdades Individuais a serem resguardadas no caso de adolescente que pratica ou é suspeito de praticar, ato infracional. O art. 109 do ECA regulamenta a identificação: **“O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.”**

Constata-se que o Estatuto, promulgado em 1990, reitera o entendimento firmado com a Constituição: a identificação por meio de documentos civis é a regra, e a criminal (mencionada como compulsória) só será exigida para sanar dúvida fundada. Nesses casos, mais apropriado é referir-se aos processos datiloscópico e fotográfico como identificação infracional, visto que o menor de dezoito anos não comete crime, mas ato infracional, por ser penalmente inimputável (Constituição Federal, art. 228).

Apesar da preocupação em proteger o adolescente de possíveis abusos do Estado, é pertinente que os órgãos policiais possam fazer uso das medidas diante das constantes dificuldades enfrentadas. Nesse sentido, Luciano Rossato:

Não são raras as hipóteses de adolescentes que, ao serem apreendidos, atribuem-se a identificação de outra pessoa, principalmente para que não seja constatada eventual reiteração na prática de atos infracionais. Em outras oportunidades, chegam a apresentar certidões de nascimento de irmãos, sendo descoberta a verdade somente no futuro. Em outros casos, ainda, um adulto poderá identificar-se como adolescente, com a finalidade de estar sujeito à responsabilização diferenciada a que este faz jus.⁸

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁸ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90 – comentário artigo por artigo. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 360.

A autoridade policial deve certificar-se acerca da identidade do adolescente, de modo a assegurar não apenas que ele é quem diz ser, mas também para que possa comunicar sua apreensão à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, como determinado no art. 107 do ECA. O mesmo diploma prescreve ser crime a falta de comunicação imediata da apreensão do adolescente pela autoridade policial, ao qual comina pena detenção de seis meses a dois anos (art. 231).

O art. 109 do ECA mostra-se bastante vago ao não especificar quais circunstâncias configurariam dúvida fundada e requereriam uma confrontação. Diante disso, é sensato buscar respostas nas obras de doutrinadores sobre o assunto.

Válter Kenji Ishida⁹ entende que o teor da Lei nº 12.037/2009 se aplica igualmente ao adolescente, embora a Lei não se refira expressamente a ato infracional. Tal menção seria até mesmo desnecessária, uma vez que este não deixa de ser sinônimo de ilícito penal, só se diferenciando na culpabilidade quando há presunção absoluta do desenvolvimento mental incompleto. Portanto, a identificação criminal do adolescente infrator não se limitará à dúvida fundada a que alude o art. 109 do ECA, mas também a todas as hipóteses da referida Lei.

De maneira análoga, Rossato, Lépure e Sanches¹⁰ defendem a aplicabilidade da mesma Lei aos procedimentos de apuração de ato infracional, mas trazem outra fundamentação. Para eles, as hipóteses previstas na Lei nº 12.037/2009 levam à dúvida fundada, surgindo a necessidade de confrontação e autorizando a identificação diferenciada. Guilherme Nucci¹¹ compartilha tal posicionamento, e é o que nos parece mais acertado.

Em contrapartida, Renato Brasileiro de Lima¹² infere que o art. 109 do ECA foi tacitamente revogado pelo advento da Lei nº 12.037/09, porquanto seu art. 1º preceitua que a identificação criminal só poderá ocorrer *nos casos previstos nesta lei*. Apesar disso, chega à mesma conclusão: o adolescente só será submetido à identificação criminal nas hipóteses estabelecidas em seu art. 3º.

Ainda que os estudiosos se amparem em diferentes argumentos, parece ser comum o entendimento de que o adolescente infrator será submetido aos procedimentos datiloscópico e fotográfico nos casos previstos nos incisos I a VI, art. 3º, da Lei nº 12.037/09, já analisados, ante a omissão do ECA em prestar maiores esclarecimentos. Adotamos a mesma colocação, pois discernimos que as situações previstas nos incisos conduzem à dúvida fundada a que se refere o

9 ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

10 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90 – comentário artigo por artigo. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

11 NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

12 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

art. 109 do Estatuto, de modo que ambos os diplomas sejam coerentes entre si.

VII – Como proceder nos casos de impossibilidade de identificação civil do adolescente

Nas situações em que a identificação criminal for exigível e necessária, a autoridade policial deve proceder de modo a evitar qualquer constrangimento ao adolescente. Caso o faça, ou recorra aos procedimentos datiloscópico ou fotográfico fora das hipóteses legais, incorrerá no crime previsto no art. 232 do ECA: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”. A pena para o delito é a detenção, de seis meses a dois anos.

Segundo recomendação expedida pelo Ministério Público de Rondônia¹³, a autoridade policial também pode notificar o Conselho Tutelar quando sobrevierem **casos de supostos adolescentes infratores sem o devido documento de identificação ou localização de seus representantes legais. O órgão deverá requisitar dos cartórios de Registro Civil a 2ª via de certidão de nascimento do referido adolescente, conforme artigo 136, do Estatuto da Criança do Adolescente** (VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário).

Outra possibilidade considerada na recomendação é a de que o Conselho requeira segunda via da lavratura da certidão de nascimento do adolescente, em cartório a ser indicado pelo mesmo ou sua família, ou comunique à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude as diligências realizadas na tentativa de localizar o assento de nascimento ou representante legal do adolescente, para adoção das medidas pertinentes ao caso, visando a identificação do menor.

VIII – Conclusão

De todo o exposto, e nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, emite o seguinte posicionamento acerca da identificação de menores nos procedimentos, nos termos que segue:

- A Constituição Federal estabelece a identificação civil como regra, e reserva a identificação criminal para os casos excepcionais previstos em legislação especial;

¹³ Rondoniagora. **MP expede recomendação sobre identificação de presos ou menores apreendidos**. 28 de Setembro de 2012. Disponível em: <<https://www.rondoniagora.com/cidades/mp-expede-recomendacao-sobre-identificacao-de-presos-ou-menores-apreendidos-74904>>. Acesso em 18 mar. 2020.

- A identificação civil é atestada por: carteira de identidade, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, ou outro documento público que permita a identificação do indiciado (art. 2º, Lei nº 12.037/09); No caso do adolescente, a identificação civil poderá ocorrer com a apresentação da certidão de nascimento apresentada pela família, caso o adolescente não possua carteira de identidade ou conselho tutelar, se este for acionado;
- A identificação criminal consiste nos processos datiloscópico (impressões digitais) e fotográfico, e poderá ser exigida quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. (art. 3º, Lei nº 12.037/09).

- O adolescente infrator poderá excepcionalmente ser submetido à identificação “criminal” nas mesmas hipóteses previstas para o penalmente imputável, conforme permite o ECA (art. 109); com os cuidados necessários que a situação requer;
- Deve a autoridade policial responsável justificar nos autos procedimentais eventual submissão do adolescente a identificação compulsória (“criminal”);
- A autoridade policial que submeta o adolescente a constrangimento durante o processo de identificação incorre em crime previsto no art. 232 do ECA, cuja pena é a detenção de seis meses a dois anos.

Teresina, 24 de abril de 2020.

FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODIJ